



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROJETO DE LEI



*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em hospitais, maternidades e unidades de saúde, públicos ou privados, contendo a Lei Federal nº 14.737/2023 (Lei do Acompanhamento), que dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde no Município de Vila Velha e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Determina a afixação de cartazes nas dependências dos hospitais, maternidades e unidades de saúde no município de Vila Velha, contendo a Lei Federal nº 14.737/2023 que dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde.

**Art. 2º** - O Cartaz que trata o Art. 1º, deverá conter o timbre do hospital, maternidade ou unidade de saúde e ser afixado em local estratégico que facilite sua fácil visualização, devendo ter a medida mínima de 297 mm de largura e 420 mm de altura, com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz, com o seguinte teor:

*“De acordo com a Lei Federal nº 14.737/2023 (Lei do Acompanhamento), toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia:*

**Art. 1º** O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ‘CAPÍTULO VII

#### DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE’

Vereadora Adriana Meireles, Telefone: (27) 3061-8122 - [adrianameireles@cmv.es.gov.br](mailto:adrianameireles@cmv.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://vilavelha.spdlivre.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380035003500370035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.*

*§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.*

*§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.*

*§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.*

*§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.*

*§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.*

*§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido”.*

**Art. 3º** - Quanto a importância do presente Projeto de Lei, os benefícios que o acompanhante pode proporcionar às mulheres em diferentes situações de cuidados são os seguintes:

**I** - Humanizar o atendimento: ter um acompanhante em consultas, exames e procedimentos médicos humaniza o ambiente e a relação médico-paciente. Além desse apoio e segurança para as mulheres, outros grupos de pacientes também têm o direito a um acompanhante conforme a legislação brasileira;

**II** - Otimizar a compreensão das orientações médicas: um acompanhante pode ajudar a paciente a ter uma melhor compreensão das orientações fornecidas pelo profissional de saúde;





## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**III** - Melhorar a adesão ao tratamento: os pacientes conseguem seguir melhor as orientações médicas quando contam com o apoio e a compreensão de alguém próximo;

**IV** - Apoiar na tomada de decisões: em situações complexas, como tratamentos de longo prazo ou cirurgias, um acompanhante poderá ajudar a paciente a tomar decisões.

**Art. 4º** - Quanto ao papel do acompanhante, sendo este leigo ou profissional da saúde, não poderá interferir no procedimento. O médico tem independência técnica para exercer o procedimento, utilizando todo seu conhecimento em prol da vida e da saúde do paciente, devendo o acompanhante ser advertido que, na manutenção de conduta inadequada, poderá ser retirado do ambiente. Devendo ser substituído por outro, mas nunca deixar a paciente sozinha.

**Art. 5º** - Em caso de conduta suspeita do médico ou outro profissional da saúde que venha a atender a paciente, o acompanhante deverá comunicar de imediato aos responsáveis dos hospitais, maternidades e unidades de saúde, públicos ou privados. Tal comunicação deverá ser registrada e encaminhada para os Conselhos e autoridades competentes para investigação.

**Art. 6º** - O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará ao infrator:

**I** - Advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de trinta dias;

**II** - Multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) VPRTM (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal) a cada reincidência.

**Art. 7º** Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de campanhas municipais de prevenção à violência contra a mulher.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 8º** Os hospitais, maternidades e unidades de saúde públicos ou privados terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para se adaptarem à exigência nela contida.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 17 de Janeiro de 2025.

**ADRIANA MEIRELES**  
Vereadora





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que ora apresento para apreciação dos nobres Vereadores, determina que sejam afixados cartazes em hospitais, maternidades e unidades de saúde, públicos ou privados, contendo a lei federal nº 14.737/2023 (Lei do Acompanhamento), que dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos em serviços de saúde, públicos ou privados, para que todos(as) conheçam seus direitos resguardados por Lei.

Já nos deparamos com diversas reportagens sobre casos em que mulheres sofreram algum tipo de abuso seja sexual, moral, dentre outros, durante atendimento em serviços de saúde e que se conhecessem seus direitos e estivessem acompanhadas, tais fatos poderiam ter sido evitados.

É de suma importância que todos(as) conheçam seus direitos, para que possam exercê-los e assegurar-se, porque o conhecimento é poder!

Ante o exposto, solicito à tramitação regular da matéria e o apoio dos Nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

Vila Velha/ES, 17 de Janeiro de 2025.

**ADRIANA MEIRELES**

Vereadora



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380035003500370035003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADORA ADRIANA CHAGAS MEIRELES** em 17/01/2025 14:35

Checksum: **D1AF814390022839C9AB9FBCD4344FB11F3AE5A2038507F0A73307756FBDFEA4**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380035003500370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.